



PARECER JURÍDICO Nº 022/2023/ADVGERAL/DETRAN/MT

Processo SIGADOC: DETRAN-PRO-2023/01569

Interessado: Coord. De Obras e Engenharia

Solicitante: Coord. De Aquisições e Contratos;

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico acerca do processo de Inexigibilidade para a Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 27ª CRT, em Pontes e Lacerda/MT.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Coordenadoria de Contratos e Licitações, acerca da Inexigibilidade de Licitação e da Minuta do Contrato, realizada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN-MT, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ. Sob o nº. 03.829.702/0001-70, representada pelo seu Presidente Sr. GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS e seu Diretor de Administração Sistêmica, SR. PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, tendo como objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 27ª CRT no município de Pontes e Lacerda/MT, localizado na Rua Pernambuco, nº 682, Centro – Pontes e Lacerda/MT, conforme Laudo de Avaliação nº 020/2022/COENG e o Parecer Técnico nº 065/2022 elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia, e conforme especificações acostadas ao processo DETRAN-PRO-2023/01569.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

O processo fora cadastrado via SIGADOC sob nº DETRAN-PRO-2023/01569 sendo anexado ao processo os seguintes documentos:

- I) CI Nº 00629/2023/COOENG/DETRAN (fls. 02)
- II) Laudo de avaliação imóvel nº 020/2022/COENG(fl. 03/08)
- III) Parecer Técnico do imóvel nº 065/2022/COEng (fls. 09/12)
- IV) Declaração de inexistência de imóvel público disponível (fls. 13)
- V) Matrícula do Imóvel (fls. 14)
- VI) Declaração Conjunta (fls. 16)
- VII) Declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação (fls. 17)
- VIII) Certidões Negativas da Proprietária (fls. 18/29)
- IX) Documentos pessoais (fls.30)
- X) Proposta apresentada pela proprietária (32)
- XI) Termo de Referência 020/2023 (fls. 33/46)
- XII) Autorização da Demanda (fls.48)
- XIII) Checklist de verificação inicial (fls. 49/50)





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



- XIV) DETRAN-DES-2023/01240-A (fls. 51)
- XV) Pedido de Empenho nº 19301.0001.23.000285-3 no valor de R\$ 95.172,00 (fls. 52)
- XVI) SIAG - cadastro (fls. 54)
- XVII) SIAG – Planilha (fls. 56)
- XVIII) Portaria n.º 479/2022 – Agente de contratação (fls. 57)
- XIX) Minuta do contrato de locação de imóvel (fls. 58/70)
- XX) Relatório do agente de contratação e equipe de apoio (fls. 71/74)
- XXI) DESPACHO Nº 01580/2023/COAC/DETRAN (fls. 75)

Segundo o **Termo de Referência 020/2023 (fls. 33/46) e a Planilha cadastrada no SIAG (FLS. 54), o valor apurado para a contratação foi de R\$ 103.824,00 (cento e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais).**

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Advocacia-Geral, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como do Decreto Estadual nº 1525 de 23 de novembro de 2022.

É o brevíssimo relatório.

I.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpra registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente contrato consiste na **locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 27ª CRT no município de Pontes e Lacerda/MT, localizado na Rua Pernambuco, nº 682, Centro – Pontes e Lacerda/MT, conforme Laudo de Avaliação nº 020/2022/COENG e o Parecer Técnico nº 065/2022 elaborado pela Coordenadoria de Obras e Engenharia, e conforme especificações acostadas ao processo DETRAN-PRO-2023/01569, com fulcro no artigo 74, V da Lei nº 14.133/21, art. 148 do Decreto nº 1525/2022 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, desde que a SECID ou se o órgão tiver equipe técnica para tal, confirme se o valor apresentado pela empresa locadora é o inferior ao praticado ao mercado, e/ou que essa mantém o valor que já está estabelecido no contrato vigente, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.**

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da



DETRAN/202306509A



inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho, bem como o Preço colhido e apresentado pela SECID ou da própria unidade administrativa.

Atendendo à solicitação da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da Inexigibilidade de licitação, documentação apresentada, da possibilidade de despesa, bem como a minuta do futuro contrato de locação, os quais sopesaremos uma a uma.

II.1 Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II. 3. Da obrigatoriedade da aplicação da Lei Federal 14.133/2021 para contratação direta

Inicialmente cabe esclarecer que o Decreto 1525, de 23 de novembro de 2022 proibiu o início de novos procedimentos de contratações diretas nos moldes da Lei 8.666/1993, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 411. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2023, quando passa a ser obrigatória, no Estado de Mato Grosso, a utilização da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e deste Decreto.

Neste sentido, torna-se obrigatório a utilização do Decreto 1525/2022 do Estado de Mato Grosso, bem como da Lei 14.133/2021.

II.4 Da locação de imóvel conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O art. 2º, III da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a incidência da referida lei para os casos de locação. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

O art. 51 da referida lei previu que os casos de locação de imóveis deverão ser precedidos de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, vejamos:

Art. 51. Ressalvado o disposto no [inciso V do caput do art. 74 desta Lei](#), a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Verifica-se que houve alteração do fundamento para a contratação de imóvel pela Administração, devendo ser precedido de licitação, exceção da inexigibilidade prevista no inciso V do Art. 74 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo nosso)

Verifica-se no presente caso, que a licitação para contratação de locação de imóvel é a regra, e a inexigibilidade é a exceção.



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que a Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional tais como os art. 74 e 75 da nova lei de licitação.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho¹, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 356-359.



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela.

Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor:

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade...

Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe alguns requisitos para que se possa contratar locação de imóvel de forma direta, por meio de inexigibilidade, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.(grifo nosso)

Verifica-se então que esses são os requisitos para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação:



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



- a) **Avaliação do bem;**
- b) **Certificação de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam o objeto;**
- c) **Justificativa que demonstre a singularidade do imóvel.**

O presente processo ora em análise deve constar os documentos exigidos para a contratação.

Em relação ao item “a”, verifica-se que foi elaborado o **Laudo de avaliação imóvel nº 020/2022/COENG-Pontes e Lacerda (fls. 03/08)**, firmado pelo Engenheiro Civil Whyldson Figueiredo Pintel, o valor mensal do aluguel do imóvel é de no mínimo **R\$ 5.300,00 e máximo de R\$ 10.600,00, sendo sugerido para a locação o valor de R\$ 7.950,00.**

Em relação ao item “b”, verifica-se que foi juntada “**Declaração de inexistência de imóvel Público vago e disponível que atendam ao objeto**”, junto a fls. 13.

Em relação ao item “c”, verifica-se que foi juntada a **justificativa junto ao Termo de Referência 020/2023 (fls. 33/46).**

Com efeito, entendemos que a situação posta, contempla hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 74, inciso V, § 5º da Lei Federal nº 14.133/21, desde que o preço apresentado seja inferior ao do mercado ou mesmo já praticado no contrato vigente.

Neste sentido entendemos que a conjuntura do caso em tela permite a inexigibilidade de licitação, nos moldes do que aqui foi exposto, tendo por certo que o gestor faz uso de seu poder discricionário, analisando a conveniência e oportunidade do ato.

II.5 Da Documentação para contratação por Inexigibilidade de licitação

Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 75 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE - 08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No âmbito do Estado de Mato Grosso os processos de contratação direta foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1525 de 23 de novembro de 2022 que regulamentou a Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso,

Tal normativa determinou que os processos de contratações diretas devem ser instruídos com os seguintes documentos (art. 148 do Decreto Estadual nº 1525 de 23 de novembro de 2022):

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Para cumprimento dos **itens I e II** se faz necessário que o processo seja instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado bem como os motivos da escolha do contratado, devendo ser estimado as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, se for o caso.(art. 2º, § 2º). Informações essas acostadas aos autos.

Em relação ao item III, deve-se verificar se o processo consta os documentos elencados no Art. 132 ao 135 do Decreto Estadual nº 1525 de 23 de novembro de 2022.

Da habilitação jurídica

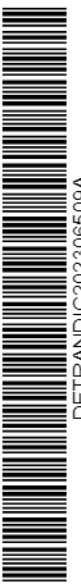
I - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver; (fls. 30)

Da Regularidade Fiscal, social e trabalhista

I – Documento de Cadastro Nacional de Pessoas Física - CPF; (fls. 31)



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRAN/MT 202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



- II – Certidão de fornecedor penalizado no estado de Mato Grosso (fls. 19/20)
- III – Certidão negativa de empresas inidôneas – CGE (fls. 18)
- IV - Certidão negativa de penalização da CGU – Controladoria Geral da União (fls. 21/22)
- V - Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de MT (fls. 23)
- VI – Certidão Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união; (fls. 21/22)
- VII – Certidão negativa de empresas inidôneas TCU – fls. 24
- VIII - Certidão negativa de débitos gerais emitido pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda (fls. 26)
- IX – Certidão negativa de não restrições para contratar com Adm Pública – TCE (fls. 28)
- X - certidão Negativa de débitos Trabalhistas (fls. 27)
- XI – Certidão negativa de inabilitação para o exercício de cargo emitida pelo Tribunal de contas da União (fls. 25)
- XII – Certidão Negativa de Contas de licitantes inidôneos (fls. 29)

No presente caso não houve a apresentação Econômico-financeira.

No presente caso não houve a apresentação de qualificação técnica.

Foi ainda juntado ao processo declaração de que a contratada:

- I – Atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;(fls. 17)
- II – Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; (fls. 17)
- III - Não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;(fls. 16)
- IV - não há sanções vigentes que legalmente o proibam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.(fls. 16)
- V – Não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empresa menor de dezesseis anos, assim como assume compromisso de declarar a superveniência de qualquer fator impeditivo à sua habilitação.(fls. 16)

E ainda que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Devendo tais declarações foram juntadas ao presente processo.

O Art. 137 do Decreto Estadual nº 1525 de 23 de novembro de 2022 ainda determina que para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;
- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Fazendo a junção entre os dois normativos, temos como requisitos previstos na Lei 14.133/2021 e o art. 66 do Decreto Estadual nº 1525 de 23 de novembro de 2022, tem-se a necessidade dos processos de dispensa e inexigibilidade estarem instruídos com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos:

No presente caso não foi verificado no presente processo o Estudo preliminar, tal documento é de fundamental importância, para definição do quantitativo a ser contratado e qual a melhor solução a ser contratada, uma vez que isso, pode impactar na contratação acima do estimado ou abaixo do necessário ou possa existir no mercado solução diferente dessa que se pretende contratar.

Segundo a nova lei de licitações, o estudo técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Diante disso, mesmo sendo caso de dispensa, se faz necessário a realização de estudo preliminar apresentando método pelo qual se chegou a quantidade estimada e a verificação se a presente contratação é a melhor escolha.

O estudo técnico preliminar deve apresentar o levantamento das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda do órgão contratante e a justificativa da escolha de determinada solução em detrimento das demais, o que tornará público a justificativa de ordem técnica e econômica para a solução escolhida (art. 18, I, § 1º, § 2º e 72, I da Lei 14.133/2021; art. 24 da IN no 05/2017/SG/MPDG). Sendo sempre recomendado a realização do Estudo Técnico Preliminar.



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRAN/MT/2023/06509A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Importante destacar que nas contratações por dispensa e inexigibilidade quando for afastado o estudo técnico preliminar deve ser devidamente justificado (art. 2º, § 3º, V).

O referido Decreto ainda determina a elaboração de estudo técnico preliminar e análise de risco (art. 33 e 34), porém, será dispensado nos casos de locações cujo o valor esteja dentro do limite previsto nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/2021, cujo valores são:

- a) valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- b) para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (art. 38, I, a do Decreto 1525/2022 do Estado de Mato Grosso)

Como também poderá ser dispensado nas hipóteses:

- a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;
- b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa; (Art. 38, II do Decreto 1525/2022 do Estado de Mato Grosso)

No presente caso, encontra-se acostados aos autos o Termo de Referência de nº 020/2023 junto as fls. 33/46 sendo justificado a ausência do estudo preliminar e análise de risco, conforme art. 38, I, a do Decreto 1525/2022 do Estado de Mato Grosso.

III.2 - autorização para abertura do procedimento;

No presente caso a autorização foi devidamente realizada junto às fls. 48.

III.3 - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

O processo foi devidamente cadastrado no SIAG (fls. 54/56)

II - Estimativa de despesa e justificativa de preço.

No atinente à pesquisa de mercado, necessária, também nos casos de contratação direta, o TCU determinou que se procedesse, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (Acórdão n. 1945/2006 - Plenário).

O art. 43 do Decreto 1525/2022 do Estado de Mato Grosso, dispõe que a pesquisa de preço tem como finalidade:

- I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;
- III - definir a forma de contratação;





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

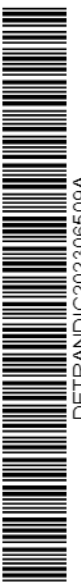


- IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;
- V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;
- VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;
- VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato. E b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes.

A administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto contrato. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentro de outros meios. Nesse ponto, cumpre citar orientações do Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário:

“A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Compras net -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público – como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si só, para caracterização de sobre preço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



imputado sobre preço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia de informação.”

O Art. 48, do Decreto 1525/2022, define as informações necessárias que deverão constar no documento, sendo eles:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Dispõe ainda que na pesquisa de preço, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (Art. 45, do Decreto 1525/2022)

O art. 23 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a estimativa de preço para contratação, dispondo principalmente que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O art. 46 do Decreto 1525/2022, dispõe os parâmetros para a realização da pesquisa de preço para a contratação de locação.

O art. 52 do Decreto 1525/2022, dispõe o critério para a pesquisa de preço para a contratação por inexigibilidade.

No caso de pesquisa de preço para locação de bens imóveis, deve ser observado o art. 63 do Decreto 1525/2022 que dispõe que o preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020, podendo caso o órgão tenha corpo técnico necessário realizar a avaliação de forma autônoma (art. 63, § 1º do Decreto 1525/2022), que foi que ocorreu no presente caso que foi realizado o **Laudo de avaliação imóvel nº 020/2022/COENG (fls. 03/08)**, que verificou o preço mínimo e máximo da locação.

Importante destacar ainda que nas locações de bens imóveis para demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos, conforme determina o art. 65 do Decreto 1525/2023.

III - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos e Parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado no caso de parecer referencial.

Consta o Parecer Técnico do imóvel nº 065/2022/COEng (fls. 09/12).

Quanto ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, destacamos que Departamento Estadual de Trânsito, possui órgão de assessoramento jurídico próprio conforme estabelecido pela Lei Complementar n. 445, de 30 de novembro de 2011. Assim, os pareceres jurídicos são realizados pela Advocacia-Geral do DETRAN.

III.6 - Demonstração e indicação dos recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumida.

Embora o presente parecer analise a minuta de contrato, cuida-se no presente processo do procedimento de Dispensa de Licitação para o qual basta estar presente o Pedido de Empenho. No processo que tratará do contrato em si, deverá constar, aí sim, a Nota de Empenho.

As despesas decorrentes do serviço a ser contratado correrão às expensas dos recursos específicos consignados no orçamento do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, conforme dotação orçamentária do DETRAN/MT e Pedido de Empenho nº 19301.0001.23.000285-3 no valor de R\$ 95.172,00 (fls. 52).

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da dispensa da licitação.

No que diz respeito aos documentos necessários à demonstração da habilitação previstos no Decreto 1525/2022 do Estado de Mato Grosso, estes somente devem ser exigidos quando se demonstrarem indispensáveis no caso concreto e não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos.

Documentações de habilitação da empresa (fls. 18/30) e Declaração de pleno conhecimento das regras do edital (fls. 17)

VI - Razão da escolha do contratado

A Administração não deve fazer nem mais nem menos do que o necessário para atingir a finalidade legal.

A **finalidade** é inerente ao princípio da legalidade, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste na aplicação da lei tal como ela é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

Trazendo essas ideias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se



DETRAN/MT 202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a execução do serviço.

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar desses elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de **motivação**, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Justificativa apresentada no o Termo de Referência 020/2023 (fls. 33/46) e Relatório da Comissão de licitação fls. 71/74.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

VII - Autorização da autoridade competente.

Autorização dada no **Termo de Referência 020/2023 (fls. 33/46) e no termo de autorização da demanda (fls. 48)** e na futura assinatura do contrato.

VIII – Minuta do Edital e do contrato, se for o caso, 58/70;

IX - Checklist de conformidade

O Checklist de conformidade esta juntado às fls. 49/50.

X - Aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso

À luz do Decreto Estadual n. 1.047/2012 com as alterações dadas pelos Decretos n. 1.511/2012, n. 415 de 27 de janeiro de 2016 e Decreto 1.277/2022, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual, a depende do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso – CONDES.

No presente caso, trata-se de dispensa, sendo uma das causas que se exige autorização do CONDES, vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no *caput*, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES

A Resolução do CONDES que definiu os valores foi a Resolução 01/2022 CONDES

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

- I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;
- II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;
- III - os termos aditivos de acréscimo contratual;
- IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;
- V - os apostilamentos de repactuação;
- VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Para constituir contratação para fornecimento com valor anula igual ou superior a R\$ 400.000,00, o ato exigirá autorização prévia do CONDES, para assunção de obrigação, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviço.

No presente caso se trata de inexigibilidade com valor inferior a R\$ 400.000,00, sendo necessário apenas informar ao CONDES, conforme dispõe o art. 3º da Resolução 01/2022 do CONDES:

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e **termos aditivos** ou apostilamentos **deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

XI - Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Trouxe ainda a obrigação de que o ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado (art. 2º, § 1º).

Tal ratificação está no **Termo de Referência 020/2023 (fls. 33/46)**.

XII – Outros documentos necessários

São indispensáveis ainda para a instrução processual os seguintes documentos:

- I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço; (fls. 32)
- II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso; (fls. 18/29)

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber; (Não se aplica o presente caso).

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e posterior assinatura do contrato.(fls. 17)

De acordo com o CHECKLIST feito pela comissão de licitação, verificamos que foram acostados nos autos os documentos de habilitação e qualificação mínima necessárias.

Importante destacar que todas as licitações deverão ser realizadas por meio do Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), sob pena de responsabilização do agente público no âmbito penal, civil e administrativo, conforme dispõe o art. 67 do Decreto 1525/2022 do Estado de Mato Grosso.

VII - DA MINUTA DO CONTRATO

A presente análise parte também da Minuta do contrato anexo aos autos.

O substrato básico dos contratos é o acordo de vontades com objetivo determinado, pelo qual as pessoas se comprometem a honrar as obrigações ajustadas. Com a Administração não é diferente, sendo apta a adquirir direitos e contrair obrigações, tem a linha necessária que lhe permite figurar como sujeito de contratos.

São vários os conceitos de contrato administrativo formulados pela doutrina, o respeitável doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, define contrato administrativo como o ajuste entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.

Os contratos privados em geral traduzem um conjunto de direitos e obrigações em relação aos quais as partes se situam no mesmo plano jurídico. Não há supremacia de uma sobre a outra durante todo o processo.

O mesmo não ocorre com os contratos administrativos, e isso é explicável pelo fato de que eles visam a alcançar um fim útil para a coletividade. Diante destas circunstâncias, é lógico que diante de um conflito entre os interesses do particular contratado e da Administração Pública contratante prevalecerá os interesses deste último.

Na celebração dos contratos administrativos devem ser observados e respeitados os princípios administrativos, tendo em vista serem postulados fundamentais que inspiram todo o





Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



modo de agir da Administração Pública. Bem observa Cretella Júnior que não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios.

Nesse sentido, necessariamente, deverá ocorrer a observância aos princípios expressos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Tais princípios revelam as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

Por fim, mas não menos importante, fazemos referência à observância os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e segurança jurídica**.

O princípio da **motivação** diz respeito a um ato ou efeito de motivar, e dar uma justificativa ou exposição das razões originária daquele ato administrativo. Diz ainda Celso Antonio Bandeira de Melo, “que o Princípio da Motivação impõe a Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.”

Quando são desrespeitos estes princípios, é perfeitamente possível a responsabilização pessoal dos administradores das pessoas jurídicas, que participam da Administração Pública ou simplesmente são por esta controladas direta ou indiretamente, por atos lesivos ao patrimônio público, sujeitando-se obviamente, se for o caso, à incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

O art. 247 o Decreto nº 1525, de 23 de novembro de 2022, que regulamentou a Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso dispôs que o contrato deve ser regido de forma clara com precisão devendo conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
- II - finalidade;
- III - ato autorizativo;
- IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
- V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº [14.133](#)/2021 e às suas cláusulas;
- VI - condições de execução.

Na celebração dos contratos administrativos devem ser observados e respeitados os princípios administrativos, tendo em vista serem postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Bem observa Cretella Júnior que não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios.

Nesse sentido, necessariamente, deverá ocorrer a observância aos princípios expressos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Tais princípios revelam as



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

Por fim, mas não menos importante, fazemos referência à observância aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e segurança jurídica**.

O princípio da **motivação** diz respeito a um ato ou efeito de motivar, e dar uma justificativa ou exposição das razões originária daquele ato administrativo. Diz ainda Celso Antônio Bandeira de Mello, que o Princípio da Motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. ”

Quando são desrespeitos estes princípios, é perfeitamente possível a responsabilização pessoal dos administradores das pessoas jurídicas, que participam da Administração Pública ou simplesmente são por esta controladas direta ou indiretamente, por atos lesivos ao patrimônio público, sujeitando-se obviamente, se for o caso, à incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Além de observância dos princípios acima elencados, devemos observar o art. 240 e seguintes do Decreto nº 1525, de 23 de novembro de 2022, que assim dispôs:

Art. 240 Os Contratos Administrativos firmados sob a égide da Lei Federal nº [14.133/2021](#) deverão ser formalizados e regidos com observância das cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 241. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.

§ 2º À s hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

§ 3º Nos contratos em que houver a exigência de garantia contratual, somente depois que esta for prestada o gestor poderá emitir a ordem de fornecimento ou



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



a ordem de serviço, salvo justificativa expressa juntada ao processo do respectivo contrato.

Art. 242. Os contratos e seus aditivos deverão ter forma escrita e serão assinados, podendo ser formalizados física ou eletronicamente.

§ 1º Os contratos deverão ser juntados ao processo que originou a contratação, exceto nas licitações para registro de preços e credenciamento, quando formarem autos próprios.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e os realizados sob regime de adiantamento.

§ 3º O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado pelo Poder Executivo Federal, nos termos dos arts. 95 e 182 da Lei Federal nº [14.133/2021](#).

V. DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

Assim disposto:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O art. 92 da Lei 14.133/2021 e 247 do Decreto nº 1525, de 23 de novembro de 2022, definiu as cláusulas que devem conter nos contratos firmados com a administração pública, vejamos:

I - O objeto e seus elementos característicos; **Cláusula Primeira do Contrato**

II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **Cláusula Segunda do Contrato**

III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **Cláusula Terceira do Contrato**

IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento; **Cláusula Quarta do Contrato**



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRAN202306509A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **Cláusula Quinta do Contrato**

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **Cláusula Sexta do Contrato**

VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **Cláusula Quarta e sétima do Contrato**

VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **Cláusula oitava do Contrato**

IX - A matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos; **NÃO SE APLICA**

X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **Cláusula Quinta do Contrato**

XI - O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **Cláusula Quinta do Contrato**

XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **Cláusula Décima Segunda**

XIII - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **NÃO SE APLICA**

XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **Cláusula Décima Quarta**

XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **NÃO SE APLICA**

XVI - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **Cláusula Décima Sexta do Contrato**

XVII - A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **NÃO SE APLICA**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **Cláusula Décima Oitava do Contrato**

XIX - os casos de extinção. **Cláusula Décima Nona do Contrato.**

XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste. **Cláusula Vigésima do Contrato**



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado. **Cláusula Vigésima Primeira do Contrato**

Deverá ainda conter:

a) Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual; **Cláusula Vigésima Quarta do Contrato.**

b) De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. **NÃO SE APLICA**

a) Cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. **Cláusula Quinta do Contrato.**

VIII. APLICAÇÃO DA LEI 8.245/1991

Quando ao prazo para locação, verificamos que a Lei Federal nº 14.133/2021 permitiu a aplicação de lei especial, vejamos:

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Mesmo aplicando a Lei 14.133/2021, surge da constatação de que alguns contratos firmados pela Administração Pública são, predominantemente, regidos pelo Direito Privado. Entretanto, mesmo nessas contratações, o particular deve se sujeitar a algumas normas de direito público, ainda que aplicadas com algum temperamento, quer dizer, de modo parcial, o que vem sendo confirmado pelo art. 112 da Lei 14.133/2021.

No presente caso existe a Lei 8.245 de 1991, conhecida como lei do inquilinato, que no âmbito da Administração Pública Federal sua aplicação é firmada na Orientação Normativa AGU n. 6, de 01º de abril de 2009, *in verbis*:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Neste sentido, é possível a aplicação da Lei 8.245/1991, em conformidade com a lei Federal nº 14.133/2021, por ser lei especial.

Temos ainda a obrigatoriedade da aplicação da Lei 11.123/2020, que instituiu a partir de 09 de junho de 2020 a obrigatoriedade de se fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade da Lei 11.123/2020 que **“Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, o que foi obedecido na presente contratação”**.



DETRAN202306509A



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



V – PARECER

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Advocacia-Geral, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação para **Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 27ª CRT no município de Pontes e Lacerda/MT**, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, V da Lei 14.133/2021, ficando assim **APROVADO a Inexigibilidade de licitação.**

Se faz desnecessário o retorno da minuta de contrato para análise dessa advocacia, uma vez que já foi objeto de análise, somente devendo retornar, caso modifique alguma cláusula presente na minuta analisada.

Importante ressaltar que está Advocacia Geral atém-se, tão somente a questões relativas à legalidade da presente minuta, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a atos e prazos essenciais.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2023.

Ademir Soares de Amorim Silva
Advogado Geral do DETRAN/MT



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - ADVOGADO GERAL / ADVGE -
08/02/2023 às 10:13:54.
Documento Nº: 6847267-2021 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6847267-2021>



DETRANDIC202306509A

SIGA